

Universidade de Minas Gerais
Belo Horizonte, MG.

Para melhor situar os problemas disciplinares e outros, no seio da Universidade, com relação às competências do Reitor, tomei a liberdade de remeter a V.Exa. as disposições legais, transcritas em anexos, e que se acrescentam as ponderações seguintes:

I- A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, no seu art. 80, dá às Universidades Federais, sob a forma autárquica, autonomia didática, administrativa, financeira e disciplinar, que será exercida na forma de seus estatutos.

A bem da verdade, é forçoso dizer que se trata de uma / disposição ineficaz. Mediante decreto e, sobretudo, atos administrativos decisórios, as autoridades centrais liquidaram a autonomia prescrita na lei. Estava de pé apenas a autonomia / disciplinar. Todavia, legislação recente, conforme se verá a diante, visa a acabar também com esse tipo de autonomia.

Quanto à autonomia administrativa, porém, mantém-se o processo de escolha do Reitor, por nomeação do Presidente da República, em lista tríplice eleita pelo Conselho Universitário e a dos Diretores de Faculdade e Escolas, através de processo análogo: cada congregação faz uma lista tríplice e o Presidente da República nomeia o respectivo diretor

Quando as Congregações fazem as listas tríplíce para a escolha, pelo Presidente da República, dos diretores dos estabelecimentos de ensino, surgem as interferências de políticos e categorias outras de pessoas, - pedidos de toda procedência e fundamentação, - para que a nomeação recaia nesse ou naquele candidato.

C Ó P I A

- 2 -

O Reitor não participa da feitura da lista tríplice.

A nomeação e ato do Presidente da República, de cuja confiança - e não do Reitor - é o órgão nomeado.

Por esse sistema, falece ao Reitor tôda e qualquer autoridade disciplinar sôbre direção das Escolas e Faculdades. O Reitor é levado a permitir seja condicionada enorme parte dos seus atos para não suscitar conflitos de natureza diversa.

Convenhamos em que o Reitor deva ser nomeado pelo Presidente da República. O Conselho Universitário, embora órgão integrado por professores, não deixa de ser heterogêneo no sentido de que os professores pertencem a Faculdades e Escolas diferentes, dos mais diversos ramos do saber científico. De outro lado, sendo a Universidade uma autarquia federal, a nomeação do Reitor, pelo Presidente, constitui elo de participação da Administração central, indispensável na sistemática administrativa

Todavia, o mesmo não acontece com relação à nomeação, pelo Presidente da República, dos diretores de Faculdades e Escolas. O Processo, em vez de integrar o bom senso universitário, unificando a administração, possibilitando-se ao Reitor dar a Universidade a necessária unidade de comando, acarreta-lhe, ao contrário, obstáculos na correção de falhas e desarticulações.

Na U.F.M.G. a situação se agrava em virtude do uso - sem qualquer base legal - de ser o orçamento universitário distribuído, pelo Conselho Universitário, entre as Escolas e Faculdades, ocasionando graves distorções, como v.g., entre outros igualmente relevantes, o caso de uma Escola que fica sem meios para desenvolvimento e até mesmo para pagar seus professores e funcionários, enquenato outras acumulam depósitos bancários.

C Ó P I A

Urge corrigir tais desvios.

Sugestões:

- 1) Alteração do art. 43 da Lei 4.881-A, de 6-12-1965, deixando-se o ato de nomeação dos diretores dos estabelecimentos integrados em Universidades à competência dos respectivos Reitores, que já têm para nomeação mesmo de professores catedráticos.
 - 2) Regulamentação, mediante decreto, do disposto no artigo 79 da Lei nº 4.024, de 20-12-1961, possibilitando-se ao Reitor ser efetivamente o chefe da administração universitária, pondo-se fim ao sistema atual em que cada unidade universitária é uma administração à parte, falsas autarquias dentro da verdadeira autarquia que é a Universidade.
2. O Estatuto da U.F.M.G. prescreve no art. 24, nº 14, que cabe ao Reitor "exercer o poder disciplinar".

Todavia, o seu art. 144 prescreve sobre o regime, estatuinto que os Regimentos do Conselho Universitário, da Reitoria e de cada Unidade Universitária disporão sobre o regime disciplinar a que ficará sujeito o respectivo pessoal, previstas as seguintes penas:

1- advertência; 2- repreensão; 3- suspensão; 4- exclusão.

E o art. 145, que cabe ao professor aplicar a pena de advertência, ao diretor, as de repreensão e suspensão até oito dias; à Congregação, as de suspensão acima de oito dias e ao Conselho Universitário as de exclusão.

Já o art. 45 do mesmo Estatuto prescreve que ao Diretor compete manter a ordem em todas as dependências da unidade universitária (nº 2) e aplicar as penalidades regimentais (nº 14).

C Ó P I A

A ilação é clara: o Reitor não tem competência disciplinar sobre diretores (já se viu acima) nem sobre alunos. O corpo discente da cada unidade universitária está sob vigência disciplinar exclusiva do Professor da Unidade, do Diretor desta, da sua Congregação ou do Conselho Universitário que, como órgão de segundo grau, só se pronuncia com base em processo de expulsão, corrido na unidade interessada e por solicitação desta.

Quando o art. 24, item 14 do Estatuto da Universidade estabelece caber ao Reitor "exercer o poder disciplinar" refere-se ao pessoal administrativo, consoante estabelece o mesmo Estatuto nos arts. 132 e 133, nos quais, depois de dizer as penalidades a que estará sujeito êsse pessoal, se prescreve competir ao Reitor aplicar as penas de demissão, e, quanto aos servidores lotados na Reitoria, também a de destituição de função (nº 3).

3. Paralelamente ao exposto, sobreveio o decreto-lei 228, de 28-2-67, que, reformulando a organização da representação estudantil, veda a êsses órgãos qualquer ação, manifestação ou propaganda de caráter político-partidário, racial ou religioso, bem como incitar, promover ou apoiar ausências coletivas aos trabalhos escolares, cominando a pena de suspensão ou a de dissolução do Diretorio Acadêmico ou de Diretório Central dos Estudantes, para os casos de inobservância. Determina ainda o decreto, que a fiscalização do seu cumprimento caberá ao Diretor do estabelecimento ou ao Reitor da Universidade, conforme se trata de D.A. ou D.C.E., incorrendo o Reitor ou Diretor em falta grave se, por ação ou omissão, não tornar efetivo o seu cumprimento, cabendo às Congregações e aos Conselhos Universitários a apuração da responsabilidade, aplicando, em consequência, as penalidades que couberem, e, em caso de omissão, ao Ministro da Educação impor as penalidades.

C Ó P I A

Em complemento, veio o Decreto 60.841, de 9-6-67, dispondo sôbre duração do ano letivo, em que se postula que "em caso de suspensão ou paralização de aulas por tempo inferior aos das férias escolares, o período letivo será obrigatòriamente / prorrogado, até se satisfazer a exigência prevista no artigo anterior" (180 dias de trabalho efetivo).

Só na hipótese da interrupção do período de aulas ser superior ao de férias, considerar-se-á perdido o ano, com relação aos alunos faltosos, pelo não cumprimento da exigência dos 180 dias de trabalho efetivo.

Uma análise isenta dos textos legais torna manifestas / sérias distorções só justificadas por absoluta falta de vivência dos assuntos da educação.

Permito-me indicar as seguintes:

a) Após vedar e condenar a lei as chamadas greves de estudantes, responsáveis pela suspensão ou paralização das aulas, vem o decreto 60.841, de 9-6-67, ratificando as greves, mandando prorrogar o ano letivo e castigando os professores, negando-lhes férias e impondo-lhes trabalho, em contrariedade a todos os princípios internacionalmente aceitos de defesa da saúde do trabalhador, para não falar em inconveniências outras.

Tal medida incentiva os alunos à greve pois estão certos de que não se prejudicarão.

A solução correta seria a de consignar-se a matéria como dada, bem assim as faltas, para os efeitos da infrequência e dos exames finais.

C Ó P I A

b) Pretende a legislação cometer a Diretores de estabelecimentos de ensino e a Reitores a tarefa de policiar ideologicamente estudantes, cominando até mesmo penalidades para casos de sua tolerância ou omissão.

Nunca se viu em matéria jurídica, cominação de penalidades sem especificação destas. E ainda bem que o legislador foi omissos.

Meditando-se sobre os objetivos da legislação, - que também não indica o processo pelo qual as autoridades de ensino possam atuar para a apuração devida das responsabilidades de natureza ideológica - verifica-se cometimento de equívocos que brigam com o próprio sentido da Universidade. Esta deve ser livre e aberta ao debate de tôdas as ideologias, para depuração científica e exame da verdade. Não são ameaças, nem proibições de manifestação do pensamento, ou imposição de atribuições de policia ideológica a professores, diretores e reitores, instrumentos eficazes para a solução de problemas dessa natureza. Ao contrário, agravam os problemas, provocando conflitos generalizados entre corpos que devem integrar-se na comunidade universitária, para trabalho de equilíbrio, da moderação construtiva e desenvolvimento salutar. A experiência dos últimos anos é suficientemente conhecida por todos, e não comporta maior análise nesta oportunidade.

Se há uma legislação de segurança nacional, uma máquina pública especializada para o trato do assunto, com a justiça / devidamente estruturada, a essa máquina deve caber a tarefa do processo e punição dos que pregam a subversão da ordem constituída, ou se excedem nos seus pronunciamentos, sempre da responsabi

C Ó P I A

lidade pessoal e impossível de diluir-se na massa difusa de um órgão administrativo.

Aliás, é banal o princípio de que o direito penal tem por base o indivíduo, de quem a pena não passa, e nunca órgãos coletivos de representação.

É certo que os órgãos de direção universitária têm o dever de defender as instituições vigentes, e de contribuir de modo aberto e responsável para o seu funcionamento.

Mas, pela discussão ou pela análise ou pela persuasão da verdade, e não pela abertura de conflito entre diregentes e dirigidos.

O confronto de autoridade de ensino e alunos, do corpo docente e corpo discente, em tais casos, apenas acerbaria os ânimos, alastrando-se o apóio, por solidariedade, de grupo ou de classe, aos provocadores e subversivos.

As autoridades que dirigem a Universidade não se acham ante o corpo discente em relação de subordinação com a que é da própria natureza de outras organizações administrativas e das corporações militares.

É, diante do regime judiciário vigente, sujeitos os seus atos à apreciação da justiça comum, apenas se exporiam, por falta de suportes jurídicos claros, a decisões que viriam concorrer para o desprestígio da própria instituição universitária.

Não se pode deixar passar despercebido o que tem acontecido a processos de agitadores e subversivos, que correm perante as autoridades policiais de segurança e a Justiça Militar.

C Ó P I A

- 8 -

Devidamente organizadas para o exercício de funções bem definidas, com todos os suportes jurídicos e agindo com todas as cautelas legais, sem embargo disso os processos acabam por ser anulados mediante medidas judiciárias heróicas, exatamente sob o fundamento da ausência de provas ou presença de vícios formais.

O comportamento das autoridades de ensino em relação a estudantes que sejam reconhecidamente agentes de subversão merece ponderação e estudo, para que se estabeleça a orientação asseguradora dos destinos universitários. Não podem e não devem elas ser atiradas ao entrevero de conflitos em que só a Universidade tem o que perder.

Se há legislação e órgãos de segurança nacional, devidamente constituídos e aparelhados para processar e punir os subversivos, devem ficar nos limites da sua competência o desenvolvimento processual. Às autoridades de ensino cabe com certeza colaborar dentro dos seus limites com os órgãos constituídos, mas não substituí-los na ação.

Com satisfação, poderei discutir o assunto em reunião de pessoas ou autoridades interessadas.

C Ó P I A



UNIVERSIDADE DE MINAS GERAIS
 PELA CONSTITUIÇÃO DE 1964

- 3 -

Urge corrigir tais desvios.

Sugestões:

- 1) Alteração do art. 43 da Lei 4.881-A, de 6-12-1965, deixando-se o ato de nomeação dos diretores dos estabelecimentos integrados em Universidades à competência dos respectivos Reitores, que já a tem para nomeação mesmo de professores catedráticos.
- 2) Regulamentação, mediante decreto, do disposto no art. 79 da Lei nº 4.024, de 20-12-1961, possibilitando-se ao Reitor ser efetivamente o chefe da administração universitária, pondo-se fim ao sistema atual em que cada unidade universitária é uma administração à parte, falsas autarquias dentro da verdadeira autarquia que é a Universidade.

2. O Estatuto da U.F.M.G. prescreve no art. 24, nº 14, que cabe ao Reitor "exercer o poder disciplinar".

Todavia, o seu art. 144 prescreve sobre o regime, estatuidando que os Regimentos do Conselho Universitário, da Reitoria e de cada Unidade Universitária disporão sobre o regime disciplinar a que ficará sujeito o respectivo pessoal, previstas as seguintes penas:

1- advertência; 2- repreensão; 3- suspensão; 4- exclusão.

E o art. 145, que cabe ao professor aplicar a pena de advertência, ao diretor, as de repreensão e suspensão até oito dias; à Congregação, as de suspensão acima de oito dias e ao Conselho Universitário as de exclusão.

Já o art. 45 do mesmo Estatuto prescreve que ao Diretor compete manter a ordem em todas as dependências da unidade universi-

Regime disciplinar
 do Estatuto da UFMG



UNIVERSIDADE DE MINAS GERAIS

PRÉ-CORRENTES DE 1967

- 4 -

tária (nº 2) e aplicar as penalidades regimentais (nº 14).

A ilação é clara: o Reitor não tem competência disciplinar sobre diretores (já se viu acima) nem sobre alunos. O corpo discente de cada unidade universitária está sob vigência disciplinar exclusiva do Professor da Unidade, do Diretor desta, da sua Congregação ou do Conselho Universitário que, como órgão de segundo grau, só se pronuncia com base em processo de expulsão, corrido na unidade interessada e por solicitação desta.

Quando o art. 24, item 14 do Estatuto da Universidade estabelece caber ao Reitor "exercer o poder disciplinar" refere-se ao pessoal administrativo, consoante estabelece o mesmo Estatuto nos arts. 132 e 133, nos quais, depois de dizer as penalidades a que estará sujeito esse pessoal, prescreve competir ao Reitor aplicar as penas de demissão e, quanto aos servidores lotados na Reitoria, também a de destituição de função (nº 3).

3. Paralelamente ao exposto, sobreveio o decreto-lei 228, de 28-2-67, que, reformulando a organização da representação estudantil, veda a êsses órgãos qualquer ação, manifestação ou propaganda de caráter político-partidário, racial ou religioso, bem como incitar, promover ou apoiar ausências coletivas aos trabalhos escolares, comunicando a pena de suspensão ou a de dissolução do Diretório Acadêmico ou de Diretório Central dos Estudantes, para os casos de inobservância. Determina ainda o decreto, que a fiscalização do seu cumprimento caberá ao Diretor do estabelecimento ou ao Reitor da Universidade, conforme se trate de D.A. ou D.C.E., incorrendo o Reitor ou Diretor em falta grave se, por ação ou omissão, não tornar efetivo o seu cumprimento, cabendo às Congregações e aos Conselhos Universitários a apuração da responsabilidade, aplicando, com consequência, as penali-



UNIVERSIDADE DE MINAS GERAIS
Belo Horizonte, MG.

- 5 -

dades que couberem, e, em caso de omissão, ao Ministro da Educação impor as penalidades.

Em complemento, veio o Decreto 60.841, de 9-6-67, dispondo sobre duração do ano letivo, em que se postula que "em caso de suspensão ou paralização de aulas por tempo inferior aos das férias escolares, o período letivo será obrigatoriamente prorrogado, até se satisfazer a exigência prevista no artigo anterior" (180 dias de trabalho efetivo).

Só na hipótese da interrupção do período de aulas ser superior ao de férias, considerar-se-á perdido o ano, com relação aos alunos faltosos, pelo não cumprimento da exigência dos 180 dias de trabalho efetivo.

Uma análise isenta dos textos legais torna manifestas sérias distorções só justificadas por ~~uma~~ falta de vivência dos assuntos da educação.

Permito-me indicar as seguintes:

a) Após vedar e condenar a lei as chamadas greves de estudantes, responsáveis pela suspensão ou paralização das aulas, vem o decreto 60.841, de 9-6-67, ratificando as greves, mandando prorrogar o ano letivo e castigando os professores, negando-lhes férias e impondo-lhes trabalho, em contrariedade a todos os princípios internacionalmente aceitos de defesa da saúde do trabalhador, para não falhar em inconveniências outras.

Tal medida incentiva os alunos à greve pois estão certos de que não se prejudicarão.

A solução correta seria a de consignar-se a matéria como dada, bem assim as faltas, para os efeitos da infrequência e dos exames finais.



UNIVERSIDADE DE MINAS GERAIS

- 6 -

b) Pretende a legislação cometer a Diretores de estabelecimentos de ensino e a Reitores a tarefa de policiar ideologicamente estudantes, cominando até mesmo penalidades para casos de sua tolerância ou omissão.

Nunca se viu, em matéria jurídica, cominação de penalidades sem especificação destas. É ainda bem que o legislador foi omisso.

Meditando-se sobre os objetivos da legislação, - que também não indica o processo pelo qual as autoridades de ensino possam atuar para a apuração devida das responsabilidades de natureza ideológica - verifica-se cometimento de equívocos que brigam com o próprio sentido da Universidade. Esta deve ser livre e aberta ao debate de tôdas as ideologias, para depuração científica e exame da verdade. Não são ameaças, nem proibições de manifestação do pensamento, ou imposição de atribuições de polícia ideológica a professores, diretores e reitores, instrumentos eficazes para a solução de problemas dessa natureza. Ao contrário, agravam os problemas, provocando conflitos generalizados entre corpos que devem integrar-se na comunidade universitária, para trabalho de equilíbrio, da moderação construtiva e desenvolvimento salutar. A experiência dos últimos anos é suficientemente conhecida por todos, e não comporta maior análise nesta oportunidade.

Se há uma legislação de segurança nacional, uma máquina pública especializada para o trato do assunto, com a justiça devidamente estruturada, à outra máquina deve caber a tarefa do processo e punição dos que pregam a subversão da ordem constituída, ou se excedem nos seus pronunciamentos, sempre da responsabi-



UNIVERSIDADE DE MINAS GERAIS
DELO HORIZONTE M.G.

- 7 -

lidade pessoal e impossível de diluir-se na massa difusa de um órgão administrativo.

Aliás, é banal o princípio de que o direito penal tem por base o indivíduo, de quem a pena não passa, e nunca órgãos coletivos de representação.

É certo que os órgãos de direção universitária têm o dever de defender as instituições vigentes, e de contribuir de modo aberto e responsável para o seu funcionamento.

Mas, pela discussão ou pela análise ou pela persuasão da verdade, e não pela abertura de conflito entre diregentes e dirigidos.

O confronto de autoridade de ensino e alunos, de corpo docente e corpo discente, em tais casos, apenas acerbaria os ânimos, alastrando-se o apêio, por solidariedade, de grupo ou de classe, aos provocadores e subversivos.

As autoridades que dirigem a Universidade não se acham ante o corpo discente em relação de subordinação como a que é da própria natureza de outras organizações administrativas e das corporações militares.

E, diante do regime judiciário vigente, sujeitos os seus atos à apreciação da justiça comum, apenas se exporiam, por falta de suportes jurídicos claros, a decisões que viriam concorrer para o desprestígio da própria instituição universitária.

Não se pode deixar passar despercebido o que tem acontecido a processos de agitadores e subversivos, que correm perante as autoridades policiais de segurança e a Justiça Militar.



UNIVERSIDADE DE MINAS GERAIS
BELO HORIZONTE, MG

- 8 -

Devidamente organizadas para o exercício de funções bem definidas, com todos os suportes jurídicos e agindo com todas as cautelas legais, sem embargo disso os processos acabam por ser anulados mediante medidas judiciárias heróicas, exatamente sob o fundamento da ausência de provas ou presença de vícios formais.

O comportamento das autoridades de ensino em relação a estudantes que sejam reconhecidamente agentes de subversão merece ponderação e estudo, para que se estabeleça a orientação asseguradora dos destinos universitários. Não podem e não devem elas ser atiradas ao entrevero de conflitos em que só a Universidade tem o que perder.

Se há legislação e órgãos de segurança nacional, devidamente constituídos e aparelhados para processar e punir os subversivos, devem ficar nos limites da sua competência o desenvolvimento processual. Às autoridades de ensino cabe com certeza colaborar dentro dos seus limites com os órgãos constituídos, mas não substituí-los na ação.

Com satisfação, poderei discutir o assunto em reunião de pessoas ou autoridades interessadas.